

REQUERIMENTO N° , DE 2025
(Do Sr. Deputado MENDONÇA FILHO)

Requer o encaminhamento de Ofício com representação ao Tribunal de Contas da União relativa à turma especial do curso de Medicina da UFPE – Campus Agreste, destinado exclusivamente a candidatos vinculados ao programa Programa Nacional de Educação para Áreas de Reforma Agrária (Pronera).

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência e aos nobres pares a aprovação deste para encaminhamento de Ofício com representação ao Tribunal de Contas da União relativa à turma especial do curso de Medicina da UFPE – Campus Agreste, destinado exclusivamente a candidatos vinculados ao programa Programa Nacional de Educação para Áreas de Reforma Agrária (Pronera).

Legitimidade para encaminhamento de Ofício com Representação ao TCU

A Constituição Federal, em seu art. 70, estabelece que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Essa fiscalização externa será exercida com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU).

Nos termos do art. 232 do Regimento Interno do TCU (RITCU), têm legitimidade para encaminhar representações ao Tribunal parlamentares individualmente:

Então, se um deputado federal individualmente tem legitimidade para representar ao TCU, com mais razão uma comissão parlamentar, órgão colegiado e representativo da Casa Legislativa, deve ser considerada legítima para tal fim.



* C D 2 5 5 2 9 8 9 1 6 7 0 0 *

A comissão é composta por diversos parlamentares, revestida de atribuições regimentais para atuar em nome do Poder Legislativo em matérias específicas. Nesse sentido, sua atuação coletiva confere maior representatividade política e técnica, reforçando a legitimidade do ato de representação.

Portanto, considerando a competência constitucional do Congresso Nacional (art. 70, CF), a legitimidade de parlamentares individuais (art. 237, RITCU), e a lógica de que um colegiado de parlamentares expressa ainda mais fielmente a vontade institucional, conclui-se que comissões parlamentares detêm legitimidade jurídica e política para representar ao TCU, com base tanto na interpretação sistemática da Constituição como na interpretação extensiva dos dispositivos regimentais do TCU.

JUSTIFICAÇÃO

Foi recentemente divulgado processo seletivo para ingresso em turma especial do curso de Medicina da UFPE – Campus Agreste, destinado exclusivamente a candidatos vinculados ao programa Programa Nacional de Educação para Áreas de Reforma Agrária (Pronera).

Basicamente, o referido processo contempla duas etapas:

1. Preenchimento de formulário de inscrição;

2. Avaliação composta por:

a. Prova presencial, em formato de redação dissertativo-argumentativa, com tema relacionado a questões agrárias, fundiárias, à educação e saúde do campo;

b. Análise de Histórico Escolar, com base na média simples das notas de Língua Portuguesa, Biologia e Química do Ensino Médio, sem ponderação com demais disciplinas, tampouco aferição objetiva da qualidade da escola ou metodologia de ensino.



* C D 2 5 5 2 9 8 9 1 6 7 0 0 *

Então, o presente requerimento se dá em face de possíveis irregularidades e critérios de seleção superficiais e incompatíveis com o interesse público, no processo seletivo para a Turma Especial do Curso de Graduação em Medicina do Centro Acadêmico do Agreste (CAA) da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), destinado a estudantes vinculados ao Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (Pronera), cujas etapas e critérios violam, em tese, os princípios constitucionais da legalidade, imparcialidade, moralidade, eficiência e interesse público.

1 Ilegalidade e fragilidade dos critérios de seleção

A natureza do curso de Medicina, dada sua complexidade técnica e responsabilidade direta com a vida, saúde e integridade dos cidadãos brasileiros, exige que os critérios de acesso aos cursos públicos sejam objetivos, isonômicos, transparentes e tecnicamente compatíveis com as competências mínimas exigidas para o desempenho acadêmico adequado.

Contudo, o processo seletivo em questão não contempla qualquer prova de conhecimentos específicos em áreas fundamentais à formação médica, como:

- Raciocínio lógico/matemático;
- Física;
- Química em nível compatível com a graduação;
- Biologia aprofundada;
- Atualidades científicas ou socioeconômicas.

Ademais, a redação com tema genérico e ideológico, relacionada à questão agrária, saúde do campo ou desenvolvimento sustentável, não guarda pertinência técnica direta com as habilidades necessárias para o exercício ou estudo da Medicina, além de se configurar mecanismo subjetivo e de difícil controle de qualidade na correção, ferindo os princípios da imparcialidade e da eficiência.

O critério de análise do histórico escolar, limitado a três disciplinas e com média aritmética simples, não possui instrumento aferidor da qualidade da instituição de origem do estudante, tampouco considera as desigualdades entre escolas, nem oferece mecanismos de verificação da autenticidade e fidedignidade dos registros escolares.



* CD255298916700 *

Trata-se, portanto, de método de avaliação precário e insuficiente, especialmente quando se trata do ingresso em um dos cursos mais exigentes e sensíveis da educação superior.

2 Inconstitucionalidade, desvio de finalidade e restrição injustificada de acesso

O processo seletivo objeto desta Representação refere-se à criação de uma única turma especial do curso de Medicina, com previsão de duração integral de seis anos – ou seja, o tempo regular de formação médica – mas com procedimento de seleção à margem do sistema nacional de ingresso no ensino superior público (SISU/ENEM) e com um cronograma exíguo, comprometendo inclusive a ampla divulgação e participação social no certame.

Embora seja louvável a política de inclusão e democratização do acesso à educação superior para populações do campo e de áreas de reforma agrária, tais iniciativas não podem se sobrepor ao interesse público primário: garantir que profissionais da saúde tenham sua formação iniciada por critérios objetivos, sólidos e minimamente compatíveis com os padrões nacionais exigidos para o curso de Medicina.

Ressalta-se que se trata de uma turma única, com características exclusivas, financiada com recursos públicos e vinculada a um curso de altíssimo custo por aluno para a União. No entanto, foi instituída sem ampla concorrência, sem critérios técnicos transparentes, e voltada exclusivamente a um público restrito – especificamente, pessoas ligadas ao PRONERA, o que, embora possa ter fundamento social, não pode justificar a exclusão de milhares de candidatos igualmente interessados e qualificados, muitos dos quais concorrem com altíssimo grau de competitividade em processos regulares de Medicina no país.

Ainda mais grave é o fato de que entre os candidatos admitidos no processo estão professores temporários, contratados sem concurso público no âmbito de programas federais ou estaduais de educação no campo, que agora passam a disputar vagas de alta relevância sem a observância do princípio da igualdade de acesso aos cargos e funções públicas (art. 37, II, da CF/88) e sem qualquer critério que avalie a real aptidão para o curso, o que fere diretamente o interesse público e o zelo na aplicação dos recursos públicos.



* CD255298916700 *

Essa restrição de acesso, associada a critérios de seleção superficiais e subjetivos, gera um grave desvio de finalidade, pois um curso de Medicina — com investimento público elevado por estudante, infraestrutura especializada e longa duração — está sendo concedido a um grupo limitado, sem permitir a isonomia entre os demais brasileiros interessados e, principalmente, sem a garantia de mérito, competência técnica e aptidão acadêmica compatível com o rigor exigido pela formação médica.

O processo seletivo, portanto, afasta-se do modelo nacional de acesso baseado no ENEM/SISU; ocorre sem publicidade ampla, com prazos curtos e baixa transparência; restringe-se a um grupo socialmente definido, desconsiderando os critérios universais de acesso à educação superior pública e é incompatível com os princípios da moralidade, eficiência e economicidade na gestão dos recursos públicos.

Ainda, apresenta indícios de desvio de finalidade, pois, ao invés de selecionar os candidatos mais aptos à formação médica, acaba por privilegiar afinidades ideológicas e histórico escolar sem controle técnico, o que pode, ao final, comprometer a qualidade da formação profissional financiada com recursos públicos.

Além disso, não há evidência de justificativas técnicas ou estudos prévios que demonstrem a necessidade e a proporcionalidade da medida. Trata-se de uma prática potencialmente incompatível com o interesse público.

3 Imoralidade do critério de ingresso previsto para educadores vinculados a atividades do PRONERA

Outro aspecto profundamente preocupante do processo seletivo em análise é a previsão, contida no edital ou regulamento interno, de reserva de vagas ou tratamento privilegiado a “educadores e educadoras que exerçam atividades educacionais voltadas às famílias beneficiárias da reforma agrária”, conforme previsto no inciso IV do item 11.4 do documento convocatório.

Embora a valorização do magistério seja uma diretriz constitucional, é absolutamente incompatível com os princípios da Administração Pública e com a lógica de acesso ao ensino



superior público — especialmente no curso de Medicina — que professores de qualquer área, que tenham atuado em atividades educacionais junto a famílias do campo, mesmo sem concurso ou avaliação pública, sejam automaticamente alçados à condição de candidatos privilegiados a uma das formações mais seletivas, complexas e caras da universidade pública brasileira.

A redação do dispositivo é extremamente genérica e aberta, permitindo a inscrição de qualquer pessoa que, por exemplo, tenha ministrado aulas de história, geografia, sociologia ou até técnicas agrícolas em comunidades do campo; tenha atuado de maneira informal ou temporária como educador; tenha sido selecionado por contratos precários, muitas vezes sem concurso público, como bolsista ou por meio de ONGs ou associações conveniadas.

Ora, tal critério representa uma verdadeira subversão da lógica de ingresso baseada no mérito e na aptidão técnico-científica, criando uma rota alternativa e imoral para o acesso ao curso de Medicina — um dos mais concorridos e estratégicos para o país.

Trata-se, portanto, de um benefício sem qualquer correlação lógica ou acadêmica com as competências exigidas para a formação médica, o que afronta diretamente os princípios da legalidade (por criar critério sem base legal clara); impessoalidade (por favorecer grupos específicos sem justificativa técnica); moralidade administrativa (por permitir uso do cargo docente temporário como trampolim para ingresso indevido em curso superior); e eficiência (por comprometer a formação de qualidade ao admitir estudantes sem aferição de conhecimentos compatíveis).

É inaceitável que um indivíduo seja admitido em um curso de tamanha complexidade apenas porque lecionou, por tempo indeterminado e sem critérios objetivos, para famílias beneficiárias do PRONERA, enquanto milhares de candidatos com altas notas no ENEM e anos de preparação permanecem de fora do ensino superior público — inclusive na mesma instituição.

Esse tipo de previsão cria uma rota privilegiada e questionável, semelhante a um “atalho”, que ignora os princípios constitucionais de acesso igualitário à educação superior pública e o mérito acadêmico. A consequência direta é o enfraquecimento da confiança da sociedade nas instituições federais de ensino e na lisura de seus processos seletivos.



* CD255298916700 *

Tal critério também favorece um uso político de cargos e funções temporárias na educação do campo. A possibilidade de que vínculos informais ou ideológicos com programas como o PRONERA sejam convertidos em moeda de acesso a cursos de elite, como Medicina, abre brechas gravíssimas para práticas clientelistas, favorecimentos indevidos e patrimonialismo educacional.

A educação pública superior não pode se tornar instrumento de barganha política ou recompensa funcional, tampouco permitir que vínculos informais sirvam de justificativa para ingresso em cursos de formação profissional de alto impacto social e orçamentário.

4 Equívocos nas justificativas institucionais e limitações impostas ao PRONERA

Em declarações públicas, o Sr. Reitor da UFPE defende que a turma especial está em consonância com os objetivos do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária – PRONERA. No entanto, omite-se ou ignora que os cursos patrocinados com verbas do PRONERA não são restritos, legalmente, a um público tão específico quanto o de “assentados da reforma agrária”, como se tem propagado.

O Decreto nº 7.352/2010, que institui a Política Nacional de Educação do Campo, e o próprio regulamento do PRONERA, estabelecem como público prioritário “os povos do campo”, incluindo trabalhadores rurais em geral, agricultores familiares, quilombolas, extrativistas, ribeirinhos, pescadores, entre outros, sem exclusividade para assentados do INCRA ou militantes de movimentos sociais.

A aplicação de recursos públicos federais, portanto, não pode ser orientada por critérios ideológicos ou políticos, tampouco ser instrumentalizada para atender apenas parcelas vinculadas a movimentos organizados, sob pena de configurar desvio de finalidade e violação ao princípio da universalidade do acesso à educação pública.

Assim, excluir trabalhadores rurais não formalmente assentados, trabalhadores itinerantes como os “boias-friás” e até mesmo os trabalhadores pobres das periferias urbanas, que por vezes compartilham das mesmas vulnerabilidades socioeconômicas, constitui distorção grave no uso de verbas públicas.



* CD255298916700 *

A seleção e delimitação do público deve observar os critérios legais e constitucionais, sob pena de ferir a moralidade administrativa, o interesse público e a igualdade de acesso a políticas públicas financiadas pelo orçamento da União.

Outro equívoco notório é a alegação de que não se trata de um novo curso de Medicina, mas apenas de uma “turma especial”. Trata-se de artifício semântico com o objetivo de contornar as normas que regulam a criação de cursos e turmas em universidades públicas.

A referida turma especial possui:

1. Grade curricular completa, com os mesmos seis anos de duração do curso regular de Medicina;
2. Diplomação final idêntica à dos demais médicos formados pela UFPE;
3. Utilização da mesma estrutura física, professores, hospitais universitários e recursos orçamentários.

Ora, se o conteúdo, a carga horária, os professores e a titulação final são os mesmos do curso regular, não há como se sustentar que se trata apenas de uma “turma” administrativa.

Estamos diante, na prática, de uma nova porta de ingresso ao curso de Medicina da UFPE, criada sem edital amplo, sem concorrência universal, e em detrimento de milhares de candidatos que se submetem todos os anos ao ENEM/SISU com pontuações altíssimas.

Além disso, a Constituição Federal garante que o acesso ao ensino superior público dar-se-á com base no mérito (art. 206, inciso I e VII). Criar um canal paralelo de ingresso sem critérios compatíveis com a alta exigência da área médica viola não apenas o princípio do mérito, mas também a isonomia entre todos os brasileiros que disputam vagas em cursos de Medicina com alto grau de dificuldade.

5 Considerações finais



* C D 2 5 5 2 9 8 9 1 6 7 0 0 *

O curso de Medicina é um dos cursos mais caros para os cofres públicos, dada a infraestrutura laboratorial, hospitalar e docente que exige. Iniciar uma nova turma — mesmo que chamada de “especial” — representa um investimento público direto que deve ser justificado por critérios técnicos, objetivos, e interesse social mais amplo, e não por afinidades político-ideológicas.

A manutenção desse modelo de acesso paralelo:

1. Subverte a lógica de justiça distributiva dos recursos da educação pública;
2. Pode gerar precedente para criação de “turmas especiais” de acesso restrito em outras universidades, sem controle ou fiscalização adequados;
3. Compromete a credibilidade institucional da universidade pública, afetando inclusive os padrões nacionais de excelência dos cursos de Medicina

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste requerimento a fim de encaminhamento de Ofício com representação ao Tribunal de Contas da União acerca da turma especial do curso de Medicina da UFPE – Campus Agreste, destinado exclusivamente a candidatos vinculados ao programa Programa Nacional de Educação para Áreas de Reforma Agrária (Pronera).

Sala das Sessões, em _____ de outubro de 2025.

MENDONÇA FILHO

Deputado Federal



* C D 2 5 5 2 9 8 9 1 6 7 0 0 *